



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica

---

**PARECER JURÍDICO**

A Comissão Permanente de Licitação, requereu PARECER JURÍDICO á cerca da possibilidade de realizar o 2º termo aditivo do contrato de nº **20210199**, cujo objeto é A locação de imóvel para funcionamento do departamento de endemias no Município de Placas.

A empresa requereu um reajuste de preços, por conta da ausência de atualizações dos valores com base no INPC-IBGE, índice oficial, adotado pelo governo brasileiro.

O INPC-IBGE teve um reajuste anual de 10,07% no Brasil.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentação.**

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666.93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vale destacar que a correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados com periodicidade só podem ser realizadas superior a um ano. Além disso, a lei de licitações trás no art. 65, II, d), a possibilidade de realização de reajuste, vejamos:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**II** - por acordo das partes:

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica

---

**justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 8º** A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Portanto, resta claro que o reajuste é direito líquido e certo, e a não realização dele, trás prejuízo ao CONTRATADO, que teve uma perda real de valores no total de 10,07% anual.

**CONCLUSÃO**

Essa Assessoria Jurídica entende que é aceitável o pedido do CONTRATADO em realizar o aditivo de reajuste do referido contrato em 10,07% do valor global.

Acautele-se apenas nas demais alterações naturais como dotação orçamentária referente o ano de 2022 e alterações no valor global.

Placas-PA, em 22 de agosto de 2022.

**DJALMA LEITE FEITOSA FILHO**  
OAB/PA nº 15.670  
**Advogado**

